

RESOLUÇÃO Nº 010/2002

QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL.

JOSÉ ORION LEMOS NUNES, Presidente da Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 42, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que o Plenário aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Capítulo I

Dos Objetivos e dos Princípios

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Encruzilhada do Sul, obrigatório para seus membros e referencial para o povo encruzilhadense quanto ao comportamento de seus representantes, os quais sujeitam-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 2º - No exercício do mandato, o Vereador submete-se, além das disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes, aos seguintes princípios:

- I- legalidade;
- II- impessoalidade;
- III- moralidade;
- IV- publicidade;
- V- prevalência do interesse público.

Art. 3º - Na sua atividade, o Vereador presta serviço relevante à Nação brasileira e ao aperfeiçoamento do Estado de Direito e das instituições democráticas que o informam.

Art. 4º - As imunidades, as prerrogativas e as franquias asseguradas aos Vereadores pela Constituição, pela Lei Orgânica e pelas disposições regimentais ou dela decorrentes, constituem institutos e meios destinados ao melhor exercício do mandato popular e não privilégios de natureza pessoal ou política.

Art. 5º - O abuso das prerrogativas e franquias concedidas aos Vereadores, bem como a percepção, a qualquer título, de vantagens indevidas, representam comportamento incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 6º - O exercício do mandato parlamentar garante a seu titular livre acesso aos órgãos do poder público municipal, mesmo sem aviso prévio e as informações obtidas em decorrência desse acesso são exclusivamente destinadas ao desempenho de suas atribuições.

Capítulo II

CÂMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL

Praça Dr. Ozy Teixeira, 118 - Fone/Fax (51) 3733-1179 - Encruzilhada do Sul - RS

Art. 7º - No desempenho regular de suas atribuições e na perspectiva do presente Código, são deveres do Vereador, importando seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I - agir com boa fé, zelo e probidade;

II - examinar com atenção voltada ao superior interesse público todas as proposições submetidas a sua apreciação ou voto, eximindo-se da obstrução ilegítima, do favorecimento e da percepção de vantagens ilícitas;

III- abster-se de quaisquer procedimentos voltados a fraudar o andamento dos trabalhos legislativos, inclusive o registro de presença em sessões, as votações e os escrutínios;

IV- impedir o nepotismo;

V - coibir a falsidade documental e ideológica;

VI- recusar o patrocínio de proposição ilegal, imoral ou contrária às disposições deste Código;

VII- cumprir as diretrizes político-partidárias;

VIII- defender perante todos os foros os direitos e as prerrogativas parlamentares e a reputação da Casa e de seus integrantes.

Art. 8º - Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores:

I- respeitar a autoria intelectual das proposições;

II- zelar pela celebridade da tramitação das proposições;

III - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os funcionários e os cidadãos com os quais mantém contato;

IV- apresentar as declarações e prestar contas do exercício parlamentar, na forma do artigo 23 deste Código;

V- ter boa conduta nas dependências da Casa e contribuir para manter a ordem das sessões;

VI- manter sigilo sobre matérias a que tiver acesso em funções da atividade parlamentar, especialmente as emanadas de informações, debates ou deliberações sobre as quais se haja decidido, em virtude de disposição legal ou regimental, ou de interesse público, manter sob reserva ou considerar secretas.

Capítulo III

Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 9º - Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar, com caráter permanente, à qual compete:

I- zelar pelos princípios morais no cumprimento do mandato parlamentar e pela imagem da Câmara de Vereadores, na forma da Lei e deste Código;

II - examinar e dar parecer nos processos disciplinares relacionados com o comportamento dos integrantes da Casa que importem em falta de decore parlamentar ou em prejuízo à imagem da Câmara, elaborando projetos de resolução, com a determinação de sanções, a serem submetidos ao Plenário;

III- responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

IV- elaborar o boletim de desempenho da atividade de cada Vereador e enviá-lo à Mesa com vistas à publicação antes do final de cada legislatura;

V- receber e arquivar as declarações dos parlamentares no início e no final de cada legislatura, mantendo-se à disposição para divulgação e publicidade;

VI- promover cursos, palestras, seminários ou outras atividades relacionadas com o debate e com a difusão de aspectos relacionados com a ética e o decore parlamentares.

§ 1º- A composição, a organização e o funcionamento da Comissão de Ética Parlamentar obedecem aos preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes da Câmara.

§ 2º - Os integrantes da Comissão de Ética Parlamentar devem manter discrição sobre as atividades relacionadas com a sua função.

§ 3º - Quaisquer transgressões aos princípios e preceitos estabelecidos por este Código, suscitados com relação a integrantes da Comissão de Ética Parlamentar, constituem causa para sua imediata suspensão da função, a ser aplicada de ofício pelo Presidente da mesma, independentemente das medidas relacionadas com investigação ou instauração de processo disciplinar, vigente até que estas venham a apresentar conclusão.

Capítulo IV

Das Sanções

Art. 10 – O Vereador que incide em conduta incompatível com o decore ou ofensiva à imagem da Casa está sujeito às seguintes sanções:

I- censura;

II- suspensão do exercício do mandato;

III- perda do mandato.

Art. 11 – A censura pode ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Câmara, podendo ser determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Casa ou por quem o substituir, quando em sessão, ou por presidentes de Comissões, quando reunidas, sempre que não caiba penalidade mais grave.

§ 2º - A censura escrita é aplicada na mesma hipótese do parágrafo anterior, sempre que indicada a instauração de processo disciplinar e não caiba penalidade mais grave.

CÂMARA DE VEREADORES DE ENCruzILHADA DO SUL

Praça Dr. Ozy Teixeira, 118 - Fone/Fax (51) 3733-1179 - Encruzilhada do Sul - RS

Art. 12 - A suspensão do exercício do mandato é aplicada em razão de conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores, sempre que o Vereador:

- I- reincidir na hipótese do parágrafo 2º do artigo 11 deste Código;
- II- descumprir alguns dos preceitos dos incisos V e VI do art. 8º deste Código;
- III- praticar transgressão, grave e reiterada, relacionada com os deveres contidos nos incisos I a IV do art. 8º deste código.

Art. 13- A pena de perda do mandato se aplica, além do previsto na Constituição, nas leis e no Regimento Interno, ao Vereador que incidir na transgressão aos princípios e deveres previstos nos arts. 2º a 7º deste Código ou que reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara, na forma do art. 8º.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a perda do mandato é decidida pelo Plenário, por voto aberto e por de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, após processo disciplinar instituído pela Comissão de Ética Parlamentar.

Capítulo V

Do Processo Disciplinar

Art. 14- A iniciativa de instauração do processo disciplinar cabe ao Presidente da Casa, à Mesa, a partido político com assento na Câmara, a qualquer das Comissões ou Vereador, bem como a grupo de no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores votantes da última eleição, que estejam no uso de seus direitos políticos, mediante representação por escrito e fundamentada dirigida ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Quando se tratar de representação firmada por eleitores, junto às assinaturas deverão constar nome, endereço completo e número do título de eleitor dos firmatários.

§ 2º - A representação, dirigida ao Presidente da Casa, será imediatamente encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar.

§ 3º - A representação será examinada pelo relator designado imediatamente ao seu conhecimento pelo presidente da Comissão, o qual apresentará parecer em 5 (cinco) dias, opinando pela instauração ou não do processo, o que será decidido pela maioria da Comissão em 3 (três) dias.

Art. 15- Decidida a instauração do processo, o presidente da Comissão designará três Vereadores, incluído o relator de que trata o artigo anterior, para formar subcomissão destinada a conduzi-lo, aplicando-se a seu funcionamento, no que couber, normas e disposições relativas às comissões parlamentares de inquérito.

Parágrafo Único- A subcomissão processante será instalada dentro de quarenta e oito horas da expedição do ato de sua designação, elegendo o presidente, o relator e o revisor, e adotando as medidas para imediato início de suas atividades.

Art. 16- Ao acusado será assegurado o direito de ampla defesa, podendo designar advogado para acompanhar o processo em todas as suas fases, com vistas a promover os atos necessários à defesa, inclusive solicitando diligências e participando das sessões relacionadas com o processo, cabendo-lhe sempre o direito a pronunciar-se em nome de seu constituinte.

Art. 17 – Constituída a subcomissão processante, será oferecida cópia do inteiro teor da representação que lhe deu origem ao Vereador denunciado, o qual terá prazo de quinze (15) dias para apresentar defesa escrita e provas.

Parágrafo Único- Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente da subcomissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo igual prazo.

Art. 18- Apresentada a defesa, a subcomissão processante procederá às diligências e à oitiva de testemunhas necessárias à formação da convicção de seus integrantes, devendo o relator, findos os procedimentos, elaborar parecer conclusivo em cinco dias.

§ 1º- O parecer, tão logo entregue ao presidente da subcomissão, será encaminhado por este ao revisor, o qual terá o mesmo prazo estabelecido no "caput" do artigo para elaborar o seu voto.

§ 2º- Concluída a elaboração do voto do revisor, o presidente da subcomissão fixará, em prazo não superior a dez (10) dias, a sessão de julgamento do processo.

Art. 19- A conclusão do processo disciplinar conduzirá, se a denúncia for julgada procedente, à elaboração de projeto de Resolução determinando a pena proposta ao denunciado, que será, no caso de recomendar a perda de mandato, submetida à Comissão de Constituição e Justiça e Serviços Municipais da Câmara, cujo parecer dar-se-á em três (3) dias.

Art. 20- Conclusos os procedimentos relativos ao processo disciplinar, o projeto de Resolução será apreciado pelo Plenário da Casa em até três (03) sessões ordinárias ou em sessão extraordinária especialmente convocada para este fim.

Art. 21- O processo regulamentado neste capítulo não será interrompido pela renúncia do denunciado a seu mandato, nem serão suprimidas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 22- Se a denúncia apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem assim à imagem da Câmara, a Comissão de Ética encaminhará os autos à Assessoria Jurídica da Casa para a adoção das providências judiciais cabíveis.

Capítulo VI

Disposições Gerais

Seção I

Das Declarações

Art. 23- O Vereador deverá apresentar à Comissão de Ética Parlamentar, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeitos de posse, e, no último ano da legislatura, até noventa dias antes da eleição, sua declaração de bens e fontes de renda e dívidas suas ou de pessoas jurídicas por ele direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física, cópia da declaração do Vereador.

Seção II

Do Boletim de Desempenho

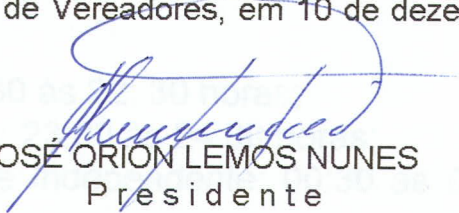
Art. 24- A comissão de Ética Parlamentar elaborará, com vistas à publicação, boletim de desempenho da atividade de cada Vereador, informando:

- a) Cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) Número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- c) Número de pronunciamentos realizados nas sessões da Câmara;
- d) Número de proposições apresentadas e respectiva ementa, como indicação daquelas aprovadas pela Casa;
- e) Número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público;
- f) Licenças solicitadas e respectiva motivação;
- g) Ementa das resoluções sobre sanções adotadas pela Casa em virtude de processo disciplinar ou informação sobre outras sanções de natureza ética determinadas nos termos deste Código.

Parágrafo Único: A Mesa publicará relatório sobre o boletim de desempenho de que trata este artigo no último ano de cada legislatura, até cento e vinte (120) dias anteriores às eleições, em Jornal de circulação no Município.

Art. 25 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Encruzilhada do Sul, Câmara de Vereadores, em 10 de dezembro de 2002.


JOSE ORION LEMOS NUNES
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


PEDRO SOARES DE FREITAS

Secretário